



**UEPB**

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CURSO DE DIREITO**

**CAMILA GOMES DOS SANTOS**

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: ANÁLISE DA  
TIPIFICAÇÃO PENAL ESTABELECIDADA PELA LEI Nº 13.641/2018 EM CASO DE  
DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS E SUAS IMPLICAÇÕES**

**CAMPINA GRANDE  
2022**

CAMILA GOMES DOS SANTOS

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: ANÁLISE DA  
TIPIFICAÇÃO PENAL ESTABELECIDADA PELA LEI Nº 13.641/2018 EM CASO DE  
DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS E SUAS IMPLICAÇÕES

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)  
apresentado à Coordenação do Curso Direito  
da Universidade Estadual da Paraíba, como  
requisito parcial à obtenção do título de  
bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Direito Penal.

**Orientadora:** Profa. Dra. Rosimeire Ventura Leite.

CAMPINA GRANDE  
2022

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S237v Santos, Camila Gomes dos.

A violência doméstica e familiar contra a mulher [manuscrito] : análise da tipificação penal estabelecida pela Lei nº 13.641/2018 em caso de descumprimento de medidas protetivas e suas implicações / Camila Gomes dos Santos. - 2022.

35 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2022.

"Orientação : Profa. Dra. Rosimeire Ventura Leite. , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Lei Maria da Penha. 2. Medidas protetivas. 3. Criminalização. I. Título

21. ed. CDD 362.83

CAMILA GOMES DOS SANTOS

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: ANÁLISE DA  
TIPIFICAÇÃO PENAL ESTABELECIDADA PELA LEI Nº 13.641/2018 EM CASO DE  
DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS E SUAS IMPLICAÇÕES

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)  
apresentado à Coordenação do Curso Direito  
da Universidade Estadual da Paraíba, como  
requisito parcial à obtenção do título de  
bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Direito Penal.

Aprovada em: 28/11/2022.

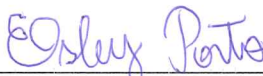
**BANCA EXAMINADORA**



Profª. Dra. Rosimeire Ventura Leite (Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profª. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Esley Porto  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Aos meus familiares e a Deus, DEDICO.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>06</b>
<b>2</b>	<b>A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL .....</b>	<b>06</b>
<b>2.1</b>	<b>Evolução normativa referente á proteção da mulher.....</b>	<b>07</b>
<b>2.2</b>	<b>A importância dos movimentos feministas contra a violência de gênero.....</b>	<b>10</b>
<b>2.3</b>	<b>Aspectos legais da Lei nº11.340/2006 – Lei Maria da Penha.....</b>	<b>12</b>
<b>3</b>	<b>ANÁLISE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA .....</b>	<b>15</b>
<b>3.1</b>	<b>Aspectos jurídicos das medidas protetivas de urgência.....</b>	<b>15</b>
<b>3.2</b>	<b>Das medidas que obrigam o agressor.....</b>	<b>16</b>
<b>3.3</b>	<b>Das medidas protetivas de urgência à ofendida.....</b>	<b>17</b>
<b>4</b>	<b>A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: ANÁLISE DA TIPIFICAÇÃO PENAL ESTABELECIDADA PELA LEI Nº 13.6418 EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS E SUAS IMPLICAÇÕES.....</b>	<b>18</b>
<b>4.1</b>	<b>Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no caso de descumprimento das medidas protetivas anterior à Lei 13.641/18 à luz do princípio da intervenção mínima do Direito Penal .....</b>	<b>18</b>
<b>4.2</b>	<b>Aspectos mais relevantes da tipificação penal estabelecida pela Lei 13.641/2018.....</b>	<b>20</b>
<b>4.3</b>	<b>Implicações práticas na garantia de uma proteção efetiva e imediata às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.....</b>	<b>24</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>25</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>27</b>

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: ANÁLISE DA TIPIFICAÇÃO PENAL ESTABELECIDADA PELA LEI Nº 13.641/2018 EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS E SUAS IMPLICAÇÕES**

**DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE AGAINST WOMEN: ANALYSIS OF THE CRIMINAL TYPE ESTABLISHED BY LAW Nº. 13.641/2018 IN CASE OF BREACH OF PROTECTIVE MEASURES AND ITS IMPLICATIONS**

Camila Gomes dos Santos\*

**RESUMO**

O presente trabalho de conclusão de curso tem por objetivo geral analisar a tipificação do crime de descumprimento das medidas protetivas de urgências previstas na Lei Maria da Penha, verificando a importância da criminalização do descumprimento de medida protetiva. A justificativa para realização deste trabalho tem por base as raízes históricas da violência de gênero e que a cada dia se torna mais perceptível em nosso meio, bem como a importância de mecanismos mais agressivos para a proteção as mulheres vítimas de violência. Neste sentido, a proposta é compreender como a intervenção do direito penal na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), mais especificamente em seu artigo 24-A, trouxe mudanças significativas com relação à proteção de forma mais efetiva e imediata à mulher, superando-se uma evidente falha no sistema de proteção à mulher, no sentido de existir uma sanção penal proporcionalmente mais harmônico com a gravidade da referida conduta. Este trabalho quanto ao método enquadra-se como dedutivo em pesquisa descritiva e exploratória, com emprego de material bibliográfico diversificados.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha. Medidas protetivas. Criminalização.

**ABSTRACT**

This course completion work has the general objective of analyzing the typification of the crime of non-compliance with the emergency protective measures provided for in the Maria da Penha Law, verifying the importance of criminalizing the non-compliance with a protective measure. The justification for carrying out this work is based on the historical roots of gender violence and that every day becomes more noticeable in our environment, as well as the importance of more aggressive mechanisms for the protection of women victims of violence. In this sense, the proposal is to understand how the intervention of criminal law in Law nº 11.340/2006 (Maria da Penha Law), more specifically in its article 24-A, brought about significant changes in relation to the more effective and immediate protection of women. , overcoming an obvious flaw in the system of protection for women, in the sense that there is a penal sanction proportionally more harmonious with the seriousness of the referred conduct. As for the method, this work fits as deductive in descriptive and exploratory research, with the use of diversified bibliographic material.

**Keywords:** Maria da Penha Law. Protective Measures. Criminalization

---

\* Bacharelada em Direito da Universidade Estadual da Paraíba.

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) é uma importante conquista na luta das mulheres, uma vez que adota mecanismos de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em um contexto em que ainda prevalecem o machismo e a cultura patriarcalista herdada desde a época da colonização do Brasil. A violência de gênero está atrelada aos papéis sociais assumidos pelas mulheres e homens desde o momento do nascimento, havendo uma supervalorização do papel social masculino em detrimento ao feminino.

A intervenção Estatal surge como instrumento para combater as diferentes formas de violência sofridas pelas mulheres, que antes eram restritas às relações privadas. Trata-se de uma Lei que traz em seu texto formas de coibir e prevenir a violência doméstica e, neste sentido, com o objetivo de dar mais efetividade à proteção da mulher vítima dessa violência em seu contexto familiar, doméstico ou de intimidade, foi prevista na Lei Maria da Penha as medidas protetivas de urgência.

A lei 13.641/2018, de 03 de abril de 2018, incluiu o art. 24-A na Lei 11.340/2006, a qual tipifica o descumprimento das decisões judiciais que concede as medidas protetivas de urgência, com a finalidade de garantir o seu efetivo cumprimento, pondo-se fim as divergências doutrinárias acerca das consequências em caso de seu descumprimento.

O presente trabalho tem como objetivo analisar a tipificação do crime de descumprimento das medidas protetivas verificando a importância do direito penal para garantir a proteção da vítima por meio de uma repreensão mais rigorosa.

O primeiro capítulo buscou trazer o contexto histórico da violência de gênero, percorrendo desde seu conceito e origem, evidenciando-se como seu deu a evolução normativa influenciada pelos movimentos feministas com a finalidade de se conquistar a igualdade de gênero, bem como descreve o contexto histórico e jurídico que levou a criação da Lei Maria da Penha. Em seu segundo capítulo tratou-se das medidas protetivas de urgência descrevendo-as e analisando seus aspectos jurídicos. Por fim, em seu terceiro capítulo foi realizada a abordagem do tema central do trabalho que diz respeito à análise da tipificação penal do descumprimento das decisões judiciais que deferem as medidas protetivas de urgência prevista no artigo 24 A da LMP, após a promulgação da lei 13.341/2018, e suas implicações práticas na garantia de uma proteção efetiva e imediata as mulheres.

O presente trabalho ainda tem como objetivos específicos: examinar a relação entre a perspectiva de gênero e a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, analisar as medidas protetivas e sua relação com a proteção as mulheres, compreender a repercussão jurídica e social da criminalização do seu descumprimento.

Por fim, o presente trabalho quanto ao método enquadra-se como dedutivo em pesquisa descritiva e exploratória, com emprego de material bibliográfico diversificado em livros, dispositivos normativos, artigos científicos, teses, dissertações, jurisprudência, encontrados em meio físico e eletrônico.

## 2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

Este primeiro capítulo versa sobre o conceito de violência, trazendo uma perspectiva histórica da evolução normativa referente à proteção da mulher vítima desta violência, destacando alguns pontos relevantes dos movimentos feministas com a finalidade de se entender a luta das mulheres pela igualdade de gênero e pelo fim da violência contra elas, culminando com a criação da Lei 11.340/2006, enfatizando-se alguns aspectos importantes desta Lei.



## 2.1 Evolução normativa referente à proteção da mulher

Para se compreender melhor o contexto da evolução normativa no aspecto de proteção à mulher, faz-se necessário entender o que é a violência de gênero, assim conceituada por meio da Declaração sobre a Eliminação de Violência Contra a Mulher, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em sua resolução 48/104, de 20/12/1993, como:

[...] qualquer ato de violência baseado no gênero do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais atos, a coação ou a privação arbitrária de liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada (Artigo 1º da Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres).

Neste sentido, para que um ato seja considerado violência de gênero contra a mulher, é necessário que a agressão seja destinada a vítima em razão de sua identidade de gênero, e não em razão do sexo, posto que em diversas oportunidades estas duas palavras são utilizadas como sinônimo se faz necessária a diferenciação relativa aos conceitos de sexo e identidade de gênero, dessa forma, conforme palavras de Cabral e Díaz (1998) o sexo está relacionado as características biológicas de homens e mulheres e o gênero são as relações sociais desiguais de poder e hierarquia entre estes, resultado da estruturação social da função do homem e da mulher a partir da distinção de suas características sexuais.

A partir deste momento, vamos conhecer o mecanismo que levou a violência contra mulher a ser reconhecida como violação dos direitos humanos, desde o primeiro código vigente no país que foi as Ordenações Filipinas até a promulgação da Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

A violência contra a mulher no Brasil, segundo Marcondes Filho (2001) em um sentido geral, está relacionada à cultura escravocrata da sociedade colonizadora que aqui se instalou, na qual se desenvolveu o modelo social denominado patriarcalismo, cujo sistema segundo as ideias de Pateman (1988, apud AGUIAR, 2000, p. 305) “é um sistema de poder análogo ao escravismo.”

De acordo com as ideias de Santos e Oliveira (2010) o patriarcado é um sistema de herança histórica em que há prevalência da supremacia masculina em detrimento do gênero feminino, por meio da opressão e subjugação das mulheres, em que as decisões da vida pública são tomadas pelo homem. Este sistema, estende-se também às relações institucionais, incorporando-se a própria formação do Estado, seja por meio de omissões com relação a criação de políticas públicas de incentivo para acesso das mulheres em condições de paridade a cargos públicos e políticos, bem como pela percepção das mulheres como indivíduos inferiores aos homens (FERRAZ, 2019).

As constituições ao longo da história colocavam a mulher como um ser de dominância ao desejo do homem, tendo sido a violência contra a mulher legitimada pela Lei em alguns momentos da história, assim foi com as Ordenações Filipinas (AMARAL; PEREIRA, 2018), em que era permitido castigar e até assassinar a mulher sem que fosse imputada nenhuma pena ao homem (COSTA JUNIOR, 1990, apud AMARAL; PEREIRA, 2018). Ainda durante a vigência das Ordenações Filipinas, constituídas pela opressão do poder patriarcal, eram permitidas ao homem que aflagisse corporalmente seus filhos e sua mulher sem que não lhe fosse imputado pena; as mulheres não podiam praticar a maioria dos atos da vida civil sem a autorização do marido caso fossem casadas; o pátrio poder era exercido unicamente pelo marido (MIRANDA, 2011).

No ano de 1830, obedecendo ao dispositivo da Constituição Política do Império do

Brasil, outorgada em 1824, que em seu artigo 179, inciso XVIII, determinou que se deveria organizar um Código Civil, e um código Criminal, ancorados na Justiça e Equidade, surge o Código Criminal do Império do Brasil, no contexto da revolução francesa que preza pelo direito do homem e do cidadão, encerrando-se assim na seara penal, a vigência das Ordenações Filipinas. Neste sentido, não era mais permitido ao homem matar a esposa que fosse pega em adultério, substituindo-se a vingança privada pela mediação do Estado, embora este referido Código tenha conservado em seu texto certos dispositivos discriminatórios, como por exemplo, a diferença no tratamento do homem e da mulher, assim como nas ordenações Filipinas, uma vez que a mulher que cometesse adultério em qualquer contexto seria condenada à pena de prisão com trabalho de um a três anos, já o homem, no entanto, para ser condenado em um crime que não foi nem nomeado, o relacionamento adúlterino deveria ser público e estável (FIGUEIREDO, 2017).

Por fim, há ainda uma ressalva a ser feita com relação ao artigo 18, § 4º do Código Criminal de 1830, em que se atenuava a pena daqueles que cometessem o crime de homicídio em afronta a alguma injúria ou desonra feita ao marido ou a seus parentes, substituindo-se a autorização para matar no código Filipino, pela atenuação da pena caso alegasse alguma injúria ou desonra.

O segundo Código Penal do Brasil, promulgado em 1890, trouxe de volta a autorização para matar as mulheres tal como no código Filipino, ao afirmar que não seria considerado criminoso aquele que se encontrasse em estado de completa privação de sentidos e de inteligência no instante em que cometeu o crime, conforme descrito em seu artigo 27, parágrafo 4. Segundo Castelo Branco (2020) este dispositivo supracitado era utilizado pelos homens, astutamente, como uma licença para matar as mulheres surpreendidas em flagrante adultério ou até mesmo por ciúme doentio, sob a justificativa da perda temporária dos sentidos e inteligência no ato do cometimento dos crimes.

Neste sentido ainda na seara penal, diante dos crimes passionais em que as vítimas, em sua maioria, eram mulheres surpreendidas em adultério, e tendo como fundamento para absolvição dos maridos a privação dos sentidos e da inteligência, conforme preconizado pelo Código Penal de 1890 e amplamente aplicado aos casos passionais, com a promulgação do Código Penal, em 1940, mais especificamente em seu artigo 24, ficou consignado que a emoção ou a paixão não excluem mais a responsabilidade penal, o que durante muito tempo foi aceito jurídico e socialmente, sendo, portanto substituído pelo homicídio privilegiado, cujo crime, em tese, não ficaria mais impune (ELUF, 2007). Com esta modificação trazida pelo novo código penal surge a tese da legítima defesa da honra, como uma invenção dos advogados, pois não havia previsão legal para esta modalidade de legítima defesa, que tinha o objetivo de se alcançar a absolvição ou a redução da pena, inferior a prevista no tipo penal, com o objetivo de que fosse permitido a suspensão condicional da pena (ASSIS, 2003).

Cumprido salientar que a tese da legítima defesa da honra em nada tem a ver com a legítima defesa prevista no artigo 25 do Código Penal brasileiro de 1940, que é taxativo em dizer que “entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu o de outrem.” (BRASIL, 1940).

Somente em 1991, a legítima defesa da honra, figura jurídica esta que era acolhida pela justiça para absolver criminosos, começou a ser questionada e foi categoricamente excluída na decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. n. 1.517/PR, sob a alegação de que a honra é um atributo de ordem personalíssima, e, no caso, a honra maculada é a da mulher, que cometeu o adultério, tendo o marido como alternativa de recorrer à esfera civil buscando a separação ou divórcio. (STJ, 1991). Contudo, apenas em 15 de março de 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) referendou a liminar concedida pelo ministro Dias Toffoli, em fevereiro, na Arguição de Descumprimento de Preceito

Fundamental nº 779, consolidando o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por violar alguns dos princípios constitucionais, entre eles o da dignidade da pessoa humana e o da igualdade de gênero (STF, 2021).

Na seara civil, no ano de 1916, foi promulgado o primeiro Código Civil que perpetuou os princípios conservadores da época, manteve-se o modelo de família patriarcal hierarquizada, em que o poder está concentrado na mão do chefe de família e a mulher continua em situação de submissão legal onde a mulher casada passava a ser considerada relativamente incapaz, dependendo de autorização do marido para a realização da maioria dos atos civís, tornando-se apenas auxiliadora do marido nos encargos da família, acentuando-se a discriminação à mulher (BARSTED e HERMANN, 1999). Desta forma, houve na prática a legalização por meio do Código Civil da supremacia do homem em face da mulher.

Com a promulgação do Estatuto da Mulher Casada, em 1962, houve um pequeno avanço na luta pela igualdade, em que a mulher deixa de ser relativamente incapaz e se torna plenamente capaz, embora continue a manter uma função secundária em relação ao pátrio-poder, sendo agora considerada colaboradora do marido conforme disposto em seu artigo 380.

Na continuação da evolução normativa, surge a Lei do Divórcio, a Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, que regulava casos de dissolução da sociedade conjugal, que até o momento só poderia acabar em consonância com o artigo 315 do Código Civil de 1916, nas seguintes situações: morte de um dos cônjuges, nulidade ou anulação do casamento, ou por meio do desquite. Contudo, mantendo os costumes e a legislação brasileira até então vigentes, impregnadas do direito canônico, em que o casamento era considerado indissolúvel, os cônjuges separados, não podiam se casar novamente, pois ainda restava o vínculo matrimonial, havendo, portanto, somente uma mera separação de corpos (DELGADO, 2017).

Na sequência com a entrada em vigor da Constituição Federal, no ano de 1988, alcançou-se, formalmente, em alguns dos seus dispositivos a igualdade entre homens e mulheres, como é o caso do artigo 266, parágrafo 5º quando diz que: “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (BRASIL, 1988). Nesta conjectura, ficou consignado ainda em seu parágrafo 8, artigo 266, sobre a obrigatoriedade de assistência a família, bem como sobre a criação de estruturas no sentido de reprimir a violência no campo familiar (BRASIL, 1988), sendo agora dever do Estado a intervenção no seio da família para coibir a violência doméstica.

Adentrando no campo das convenções internacionais, no ano de 1984 foi ratificada no Brasil a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979 (CEDAW), da Organização das Nações Unidas (ONU), sendo considerado um grande avanço na luta pela igualdade de gênero (IBDFAM, 2022), uma vez que ao ratificar a convenção, de forma expressa, o Brasil assume o compromisso de repudiar qualquer forma de discriminação contra as mulheres. Contudo, para Piovesan (2014) a referida convenção não deixa claro o tema de violência contra a mulher e somente através da adoção da Recomendação Geral n. 19 (1992) sobre a violência contra as mulheres, o Comitê da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (Comitê CEDAW), vem esclarecer que essa discriminação, como definido no artigo 1.º da referida Convenção, inclui a violência de gênero como uma forma de discriminação contra a mulher.

Ainda com relação a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979 (CEDAW), que entrou em vigor no Brasil em março de 1984, com reservas a alguns de seus dispositivos, foi editado um novo Decreto de nº 4.377, em 2002, que agora promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, sem as referidas reservas (IBDFAM, 2022).

Já a Convenção de Belém do Pará, como ficou conhecida a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher da Organização dos Estados Americanos (OEA), editada de 9 de junho de 1994, consigna em seu art. 1º, a definição

formal do que seria a violência cometida contra a mulher como sendo “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.” (OEA, 1994).

Neste sentido, Flávia Piovesan ressalta a importância deste tratado:

A Convenção de “Belém do Pará” elenca um importante catálogo de direitos a serem assegurados às mulheres, para que tenham uma vida livre de violência, tanto na esfera pública, como na esfera privada. Consagra ainda a Convenção deveres aos Estados partes, para que adotem políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. É o primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos a reconhecer, de forma enfática, a violência contra as mulheres como um fenômeno generalizado, que alcança, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, um elevado número de mulheres. (PIOVESAN, 2014, p. 27).

Po fim, surge a Lei nº 11.340 de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher como consequência da sanção imposta ao Brasil por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por negligência e omissão em relação à violência doméstica (PIOVESAN, 2014).

Neste capítulo, observou-se como se deu a evolução normativa com o fito de se verificar a construção da proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar por meio de elaborações de leis que ora avançavam, ora retrocediam nesta proteção, até a criação da Lei nº 11.340/2006, prosseguiu-se desta forma, a análise da importância do movimento feminista nesta construção de proteção as mulheres.

## **2.2 A importância dos movimentos feministas contra a violência de gênero**

O movimento feminista é dividido em quatro ondas, esta periodização é originária dos Estados Unidos e servem apenas para organização e apontamento de tendências (PEREZ e RICOLDI, 2018). Com base nesta percepção de periodização em quatro ondas do movimento feminista vamos analisar os aspectos mais relevantes de cada uma delas.

A partir do século XIX, o movimento feminista teve início de forma considerável na América do Norte e na Europa, o que foi denominado pelos historiadores como a primeira onda do movimento feminista que ocorreu sem nenhuma organização central, com ideologias diversas e que não teve nenhum líder marcadamente reconhecido, protagonizados por mulheres que possuíam uma ligação pelo seu gênero e buscavam um objetivo comum, o poder de decisão sobre suas vidas e que teve como resultado a conquista do direito ao voto pelas mulheres (LEGATES, 2011, apud CASAGRANDE, 2018).

No Brasil não foi diferente, o movimento feminista aconteceu de forma plural com temas e questões diferentes em que há ao mesmo tempo lutas pelo acesso à educação; pela igualdade de gênero; pela inserção no campo político, cultural, jurídico; pela luta contra opressão; motivo pelo qual algumas autoras falam em feminismos uma vez que o movimento comporta várias temáticas ao mesmo tempo (FELGUEIRAS, 2017).

Nesta perspectiva, em 1832, no Brasil, no estado de Pernambuco, foi publicada a obra *Direitos das Mulheres e Injustiça dos homens*, da escritora Nísia Floresta o qual foi considerado o marco do feminismo no país (SOUZA, V., 2018), no qual em um de seus capítulos Floresta questiona o motivo da desvalorização da mulher e a superioridade do homem frente a mulher, uma vez que na procriação todos contribuíam de forma igualitária,

deslegitimando, desta maneira, a superioridade masculina sobre a mulher (MARGUTTI, 2017).

Ao lado de Nísia Floresta, Bertha Lutz foi considerada uma das precursoras do movimento feminista no Brasil, após seu retorno da Europa na década de 1910, ela foi influenciada pelos movimentos sufragistas que ocorriam na França e na Inglaterra, e que deu nova força ao movimento que lutava pela emancipação feminina e o direito ao voto, surgido na elite brasileira e que desconsiderava neste período inicial o papel da mulher dentro do lar (FELGUEIRAS, 2017).

Com relação a segunda onda, ela tem seu marco internacional no contexto das guerras mundiais, onde as mulheres norte-americanas foram recrutadas para trabalhar em postos vistos como masculinos, e com o fim dos conflitos, tiveram que retomar aos seus postos de mães, esposas, submissas e do lar o que causou um descontentamento com o papel social destinado a elas e que levou a uma busca das mulheres no mercado de trabalho (MENDÉZ, 2005).

Foi durante a segunda onda do movimento feminista que ganhou relevância na Europa e nos Estados Unidos o slogan o “pessoal e político” da autora Carol Hanisch, jornalista americana, quando veio a tona questões em torno da supremacia do homem e a subordinação das mulheres, não só nos ambientes públicos, mas também na esfera privada, no qual, estas são subjugadas, oprimidas e silenciadas de igual modo, havendo a necessidade de criação de um novo formato de vida livre desta opressão (MASSA, 2020).

Para Pinto (2003) o movimento feminista no Brasil que ressurgiu no final dos anos 1960 durante a ditadura militar, se dividia em duas vertentes: uma que lutava pela igualdade de gênero tanto no espaço privado como no público e outra que lutava contra a desigualdade social que acometia grande parcela da população feminina, mas que não aborda a questão da opressão feminina em si. Neste sentido, Céli Pinto ainda chama atenção para a própria desigualdade no interior dos movimentos com sujeitos pertencentes a classes sociais e raças distintas, pontuando o movimento feminista, considerado de segunda onda, como:

[...] um movimento que luta por autonomia em um espaço profundamente marcado pelo político; defende a especificidade da condição de dominada da mulher, numa sociedade em que a condição de dominado é comum a grandes parcelas da população; no qual há diferentes mulheres enfrentando uma gama de problemas diferenciados. (PINTO, 2003, p.46).

Neste sentido, Pedro (2012) afirma que para além da luta pelo fim da opressão feminina por sua condição de gênero e da luta pela desigualdade social, também estava em pauta os problemas da vida privada das mulheres, principalmente as questões voltadas para o corpo, o prazer e a violência doméstica.

É neste contexto, na década de 1970, que a violência cometida contra a mulher passa a ser reconhecida como um grave problema social, e junto a outros movimentos sociais, passam a buscar a ampliação gradual da criminalização da violência de gênero, tornando-se assim objeto de tutela jurídica e proteção do Estado (CORTIZO, GOYENCHE, 2010). Nesta perspectiva, um caso que merece destaque e que marcou o ressurgimento da luta feminista, foi o assassinato brutal de Ângela Diniz que decidida a separar-se de seu então companheiro Doca Street, acabou sendo brutalmente assassinada por ele, e ao crime foi aplicada uma pena irrisória de 2 anos de reclusão, com direito a suspensão condicional da pena, ou seja, quase uma absolvição, em virtude da tese legítima defesa da honra, alegada pelo seu advogado Evandro Lins e Silva (STUQUI, 2013). E somente após a luta do movimento feminista, sob protesto cujo slogan ficou conhecido como quem ama não mata, houve um segundo julgamento no qual resultou na condenação de 15 anos de prisão em regime fechado ao assassino de Ângela Diniz, após o reconhecimento do homicídio doloso qualificado

(MEDEIROS, 2011).

Ainda, Em 1985, em resposta as críticas dos movimentos feministas em relação ao tratamento policial às mulheres vítimas da violência doméstica que procuravam ajuda na delegacia, foi criada em agosto daquele ano, a Primeira Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher do Brasil e da América Latina, por meio do Decreto 23.769/1985, no Estado de São Paulo, conhecidas pela sigla DDM, que tinha como ideia ser formada por policiais capacitadas do sexo feminino e voltada para o atendimento das mulheres nesta situação, e que trouxe a tona o trabalho desenvolvido pelo movimento feminista e a luta contra a violência (SANTOS, 2010).

A terceira onda teve início por volta do ano de 1990, marcada pelas críticas à segunda onda, uma vez que as mulheres não eram percebidas em suas individualidades e subjetividades, sendo enquadradas em um grupo homogêneo, desconsiderando-se, desta forma, a questão de raça, classe, etnias, gênero e orientação sexual por conseguinte a interseccionalidade (BOTELHO; SOUSA, 2019). Para Kimberlé Crenshaw (2002, p. 177) a interseccionalidade “trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outra.”

Por fim, convém destacar o surgimento de uma quarta onda do movimento feminista, denominada por alguns autores de ciberfeminismo uma vez que é composta “por jovens militantes que foram criadas já na era digital e que compreendem o alcance desta ferramenta de comunicação e sabem muito bem como utiliza-la.” (FELGUEIRAS, 2017, p. 119). Esta quarta onda que é marcada pela popularização da Internet e consequentemente das redes sociais, se coaduna com a ideia de Gohn (2011) que diz que os movimentos sociais da primeira década desse século, cresceram de forma que ultrapassaram as fronteiras da nação, sendo considerados transnacionais, operados por meio de redes conectadas digitalmente.

Neste sentido, percebe-se que os protestos que anteriormente ocorriam essencialmente nas ruas, agora acontecem também e, principalmente, de forma digital por meio do ciberfeminismo que possibilitou a disseminação de informações e ideias de forma globalizada por meio das redes sociais. Como exemplo dessa transformação, temos o movimento #Metoo, onde após uma divulgação da atriz Alyssa Milano por meio do Twitter foi sugerido às mulheres que tivessem sido abusadas ou assediadas sexualmente que respondessem ao seu tweet com a hashtag #MeToo, que significa eu também, o tweet de Alyssa teve mais de meio milhão de respostas nas primeiras 24 horas obtendo a visibilidade do movimento em âmbito internacional, trazendo o empoderamento feminino por meio das redes e iniciou uma vasta conversa sobre violência sexual (COSTA e GUARALDO, 2020).

Superados o aspecto histórico da luta das mulheres contra a violência de gênero tanto no âmbito normativo como no contexto social dos movimentos feministas, passa-se ao estudo dos aspectos mais importantes da Lei Maria da Penha

### **2.3 Aspectos legais da Lei n ° 11.340/2006 – Lei Maria da Penha**

Observa-se que mesmo o Brasil sendo signatário de vários tratados internacionais cujo objetivo é a proteção da mulher e a igualdade entre gêneros como é o caso da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, de igual modo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, somente após pressões internacionais, surge a Lei Maria da Penha - Lei n° 11.340/06, legislação que trata especificamente sobre os casos de violência doméstica contra a mulher, sob recomendação da Organização dos Estados Americanos (OEA), como punição ao caso internacional de Maria da Penha, (ALVES, 2018).

Na realidade, a violência de gênero era tão banalizada que ao ser agredida, a mulher se

dirigia a delegacia, e ainda que tivesse a notícia-crime formalizada, uma vez que na maioria das vezes era desacreditada pelos policiais, restava-lhe a responsabilidade de entregar a intimação ao seu alzo, tornando mais grave sua situação, visto que estavam sujeitas a sofrer uma nova agressão por parte do seu companheiro, e mesmo nos casos em que se chegava ao julgamento, as penas eram irrisórias tal como a condenação ao pagamento de multas e cestas básicas, em que na prática, as vítimas eram obrigadas pelo agressor a custeá-las como forma de penalização em virtude do registro da ocorrência (ALMEIDA, 2020).

Antes da promulgação da Lei Maria da Penha, a violência doméstica e familiar era julgada e processada nos Juizados Especiais Criminais, regulamentados pela Lei 9099/95, uma vez que era entendido como um crime de menor potencial ofensivo (PIOVESAN, 2014).

Neste contexto de banalização, diante da existência de normas que visam proteger a mulher vítima de violência doméstica, mas que ainda são normas de uma sociedade impregnada do machismo estrutural, e em consequência de não ter uma política efetiva de combate a esta violência surge a Lei nº 11.340 de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A referida Lei, que ficou amplamente conhecida como Lei Maria da Penha, surge em consequência da sanção imposta ao Brasil por haver sido condenado por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por negligência e omissão em relação à violência doméstica (PIOVESAN, 2014).

A Lei nº11.340/06 traz em seu bojo, especificamente, em seu artigo 5º a definição de violência doméstica e familiar contra a mulher, in verbis:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006).

Nesta perspectiva, a supracitada Lei tem sua definição legal de violência doméstica contra a mulher extraída da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará, que representou um grande avanço em relação a proteção da mulher vítima de violência, inclusive, em âmbito internacional, na medida em que pela primeira vez as mulheres ganharam o direito de ter uma vida livre de violência, no qual, o que é privado torna-se público restando aos Estados o dever de extinguir e reconhecer as situações de violência contra as mulheres (BANDEIRA e ALMEIDA, 2015). Ainda em conformidade com a convenção de Belém do Pará, a Lei Maria da Penha também consignou em seu artigo 6 que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.” (OEA, 1994).

Entretanto, para que venha incidir os dispositivos da LMP, faz-se necessário a leitura do art. 5º em conjunto com o art. 7º, visto que este define as formas de violência doméstica (ÁVILA, 2019). Por tanto para que haja a aplicação da Lei Maria da Penha é necessária a existência do vínculo direto entre a mulher e o agressor no âmbito doméstico, familiar ou quando há relação íntima de afeto eles.

Dessarte a Lei nº 11.340/06 traz em seu artigo 7º, o rol das formas de violência

doméstica contra a mulher, meramente exemplificativo, uma vez que o em seu caput, afirma que aquelas são as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher “entre outras”, expressão esta que remete a possibilidade da haver outras formas de violência. São cinco as formas desse tipo de violência, as quais: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (BRASIL,2006).

Nesta perspectiva, embora o artigo 7º da Lei Maria da Penha evidencie as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, isto não significa que elas tenham correspondências a algum tipo penal incriminador previsto no Código Penal (CABETTE, 2022). Neste sentido, a referida Lei traz definições abstratas de tipos de violência, as quais se concretizam por meio de condutas previstas no código penal, trazendo consequências mais rigorosas ao agressor por se tratar da situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, por ser abrangida pela Lei Maria da penha, como por exemplo, quem agride fisicamente sua esposa, causando lesões leves, responde pelo delito do artigo 129, § 13 do Código Penal e não por algum crime previsto no artigo 7º, I, da Lei 11.340/06, (CABETTE, 2022).

Percebe-se de acordo com o entendimento desprendido do artigo 7º da Lei 11.340/06, que existem várias formas de se cometer violência doméstica e familiar contra a mulher, deste modo, elencam-se e se definem as formas de violência, quais sejam:

**Violência Física** - Este tipo de violência acontece na situação em que há uma hierarquia de poder, em que a pessoa que está acima da outra nesta relação, causa ou tenta causar dano intencionalmente, por meio do uso da força física ou de algum tipo de arma que pode provocar ou não lesões (BRASIL, 2002). Em 2021, uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Data Senado (2021) sobre violência doméstica e familiar contra a mulher e a violência física é a de maior incidência no Brasil.

**Violência psicológica**– É caracterizada como qualquer ação ou omissão que cause ou vise causar dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa (BRASIL, 2002). Para Silva Ângela (2019) a violência psicológica, assim definida pela Lei Maria da Penha, é a forma mais difícil de ser percebida posto que não deixa marcas facilmente visíveis. Quanto a este tipo de violência em que antes da edição da Lei 14.188/21, que incluiu no código penal a tipificação da Violência psicológica contra a mulher, em seu artigo 147 – B, buscava-se na legislação penal algum tipo penal dentro os vários disponíveis nesta nuance, tal quais: ameaça Stalking, sequestro e cárcere privado, mas que após a inclusão do supracitado artigo 147 – B, há um tipo penal direto e específico para quem cometer o crime de violencia psicologica (CABETTE, 2022).

**Violencia sexual** - A violência sexual compreende uma diversidade de atos ou até mesmo as tentativas de relação sexual sob coação ou força física, nos relacionamentos, inclusive dentro do casamento, conforme previsto no inciso III do artigo 7º, da LMP, in verbis:

[...] qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.” (BRASIL, 2006).

**Violência patrimonial:** A violência patrimonial se caracteriza por meio de condutas que visam a retenção, subtração ou destruição de objetos, documentos, bens e valores, entre outros (BRASIL, 2006).

**Violência moral** : Por fim, a violência moral caracteriza-se por “qualquer conduta que



configure calúnia, difamação ou injúria” (BRASIL, 2006). De acordo com Feix (2014) este tipo de violência está fortemente ligada à violência psicológica, contudo com consequências mais amplas, uma vez que seus efeitos, pelo menos nos casos de calúnia e difamação, atingem também à imagem e reputação da mulher em seu meio social, seja desqualificando-a, inferiorizando-a ou ridicularizando-a, afetando à sua autoestima e seu reconhecimento social.

### **3 ANÁLISE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

Perpassado o aspecto histórico que culminou na criação da Lei Maria da Penha, vamos analisar neste capítulo os aspectos mais importantes das medidas protetivas de urgência

#### **3.1 Aspectos jurídicos das medidas protetivas de urgência**

As Medidas Protetivas de Urgência, estão previstas na Lei Maria da Penha – 11.340/2006, sendo consideradas como mecanismos de proteção que visam alcançar o que se idealiza no campo da proteção e igualdade entre homens e mulheres, partindo da perspectiva que a mulher é a parte mais frágil na relação doméstica e familiar (SOARES, 2020).

Quanto a espécie dessas medidas, embora a doutrina e jurisprudência tenham entendimento de que se trata de medidas cautelares, atribuindo natureza híbrida (civil e criminal) as MPU, compreende-se que não seja o entendimento mais adequado, visto que em se considerando como cautelares, a medida protetiva deveria fazer referência a um processo principal, conforme artigo 796 do Código de Processo Civil, e a vítima teria um lapso temporal para ajuizamento desta ação principal, nos termos do artigo 808 da mesma norma, sob pena de perda de eficácia da ordem (BECHARA, 2010).

Para Ávila (2019) as medidas protetivas não são consideradas medidas cautelares, mas sim tutelas inibitórias ou reintegratórias e, por estas razões, nos filiamos a parte da doutrina que acredita que as medidas protetivas se aproximam mais da tutela inibitória, em consonância ao entendimento da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, relator Ministro Rogério Schietti, em sede do Recurso Ordinário Constitucional n. 74.395/MG, a seguir:

[...]Em conformidade com a doutrina mais autorizada, as medidas protetivas de urgência, previstas no art. 22 da Lei n. 11.340/2006, não se destinam à utilidade e efetividade de um processo específico. Sua configuração remete à tutela inibitória, visto que tem por escopo proteger a vítima, independentemente da existência de inquérito policial ou ação penal, não sendo necessária a realização do dano, mas, apenas, a probabilidade do ato ilícito. (RHC 74.395/MG, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI, 6 Turma, julgado em 18/02/2020, DJe 21/02/2020).

Neste sentido, percebe-se que as medidas protetivas de urgência por não se destinarem a utilidade ou efetividade de um outro processo, bem como não sendo necessário o dano, mas apenas a probabilidade de lesão do direito, elas se amoldam as tutelas inibitórias.

Quanto a natureza jurídica das medidas protetivas, não há entendimento pacificado sobre o assunto, alguns entendem que se tratam de natureza cível, outros de natureza penal e outros de natureza híbrida (OLIVEIRA, 2019). Para Ávila (2019) todas as medidas protetivas previstas nos artigos 22 e 23 da LMP, são de natureza cível, mesmo que venham a ter reflexos no sistema cautelar criminal, ainda que alguns autores entendam que parte das medidas protetivas tem naturezas jurídicas criminais (art. 22, incisos I, II e III, da LMP) e outras cíveis (incisos IV e V). Neste sentido, Oliveira (2019) também entende que a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência é cível, não havendo a necessidade de vinculação a um processo criminal, posto que são medidas autônomas e satisfativas.

Desta forma, visto o conflito pelo motivo da Lei Maria da Penha não haver definido a sua natureza, seguiremos o posicionamento de que as medidas protetivas de urgência possuem natureza exclusivamente cível, entendendo que seu objetivo primordial é parar ou prevenir agressão a vítima ampliando-se o campo de proteção em comparação ao regime cautelar (AVILA, 2019).

A Lei 11.340/2006 dedica um capítulo para tratar sobre as medidas protetivas e com a finalidade meramente didática, elas foram divididas em seções, quais sejam: seção I que traz as disposições gerais sobre as medidas protetivas; seção II que fala sobre as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, que constam em seu art. 22; seção III que versam sobre as medidas protetivas de urgência à ofendida, mais precisamente em seu art. 23, além do art. 24 que traz em seu bojo as medidas relacionadas à proteção patrimonial dos bens da vítima; e, por fim, em sua última seção fala sobre o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência (BRASIL, 2006).

### **3.2 Das medidas que obrigam o agressor**

O artigo 22 da Lei 11.340/2006 prevê que o juiz pode aplicar imediatamente uma ou mais medidas protetivas de urgência previstas na lei, sem prejuízo de outras medidas, compreende-se, desta forma, que se trata de um rol meramente exemplificativo, uma vez que consta no caput deste artigo a expressão “entre outras”. Assim sendo, dentre as medidas listadas, encontra-se em seu inciso I, a previsão de suspender a posse ou restringir o porte de arma. Quanto ao tema, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Pinto, relatam:

Parece evidente, também, embora não diga a lei, que a restrição imposta pelo juiz deverá vir acompanhada da respectiva ordem de busca e apreensão da arma. De nada adiantará se suspender sua posse se não for ela regularmente apreendida, como forma de evitar, assim, sua eventual utilização contra a mulher, vitimada pelos ataques perpetrados pelo possuidor da arma. Apenas a entrega espontânea da arma pelo agressor dispensaria a medida ora sugerida (CUNHA; PINTO, 2008, p. 138).

No tocante a medida constante no inciso II, que determina o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida (artigo 22, inciso II, LMP), “será concretizada ante o cumprimento do mandado de separação de corpos competente pelo oficial de justiça acompanhado de auxílio policial se necessário.” (MARTINI, 2009, p. 43). Essa medida tem como o objetivo claro de preservar a integridade física da vítima e de seus dependentes.

Com relação ao inciso III, letra “a” do mesmo artigo, que trata da proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor, foi aprovada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, o Projeto de Lei 7841/17, do deputado Moses Rodrigues (PMDB-CE), que fixa em 500 metros este limite.

Não obstante, o juiz também pode determinar a proibição do contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, conforme a letra “b” do Inciso III, bem como proibir a frequência de determinados lugares, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, de acordo com a letra “c” do Inciso III, com o objetivo de preservar a incolumidade da vítima, a fim de evitar qualquer aproximação física entre ela e o agressor, que devido ao conflito existente, muitas vezes, passa a perseguir e atormentar a vítima e seus familiares.

Há ainda a possibilidade de o juiz restringir, ou ainda suspender as visitas do agressor aos dependentes menores de idade, após aconselhamento de equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço semelhante, em consonância com o inciso IV da Lei Maria da

Penha em seu artigo 22, com o claro objetivo de evitar que o suposto agressor possa pressionar psicologicamente aos dependentes menores com vistas a induzi-los a adotar posição favorável a ele, bem como que as agressões continuem a ocorrer alcançando os seus dependentes (SOUZA, S., 2008). O magistrado pode, ainda, determinar a prestação de alimentos provisionais ou provisórios, conforme previsto no inciso V do referido artigo.

Ademais, com relação ao inciso VI que obriga a frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação, a Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal) já previa em seu artigo 152, em decorrência da determinação do artigo 45 da Lei 11.340/06, a frequência em programas educativos pelos agressores como forma de medida protetiva, e que foi incluída na alteração dada pela Lei nº 13.984, de 3 de abril de 2020, que alterou o artigo 22 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Como também foi inclusa o inciso VII que versa sobre o acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio que tem como claro objetivo a educação para um relacionamento não violento, conforme parte do texto publicado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres:

Por meio da realização de atividades educativas e pedagógicas que tenham por base uma perspectiva feminista de gênero, o Serviço de Responsabilização e Educação deverá contribuir para a conscientização dos agressores sobre a violência de gênero como uma violação dos direitos humanos das mulheres e para a responsabilização pela violência cometida. Juntamente com as demais atividades preventivas - tais como realização de campanhas nacionais e locais, formação de professores e inclusão das questões de gênero e raça nos currículos escolares - o serviço poderá contribuir para a desconstrução de estereótipos de gênero; a transformação da masculinidade hegemônica; e a construção de novas masculinidades. (BRASIL, 2011, p. 66)

### 3.3 Das medidas protetivas de urgência à ofendida

Percebe-se que além da adoção de medidas que obrigam o agressor, elencadas no item anterior, existem também as medidas protetivas de urgências direcionadas às vítimas. Medidas estas que estão relacionadas no rol exemplificativo dos artigos 23 e 24 da Lei Maria da Penha. Vejamos, portanto, quais sejam:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.
- V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga

Com relação ao inciso I, está relacionado ao centros de atendimento integral e multidisciplinar e as casas abrigos referidos no artigo 35, incisos I e II da lei 11340/2006, que diz que é competência dos entes federativos a criação desses espaços destinados à mulher e seus dependentes.

Já o inciso II que fala sobre a recondução da ofendida e seus dependentes ao domicílio após a retirada do agressor, pressupõe que a vítima no gozo de seus direitos, tenha se afastado do lar por temor de sofrer mais agressões e que, portanto, o agressor já tenha sido afastado, para que a vítima e seus dependentes possam voltar com mais tranquilidade ao seu domicílio (SOUZA, 2008). No que diz respeito ao inciso III, do artigo 23 da lei em questão, o assunto já

foi abordado quando da explicação do inciso II, do artigo 22, porém em face do agressor.

Conforme disposto no inciso IV, do mesmo artigo o juiz poderá determinar também a separação de corpos. Por fim, o inciso V faz referência sobre a possibilidade de o juiz determinar que seja realizada a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. Este inciso, de acordo com Pereira (2019, n.p), visa:

Certamente, manter os dependentes de mulheres, vítimas de violência doméstica e domiciliar, estudando próximo de sua residência, torna-se medida mais viável e constitui-se, indubitavelmente, em práticas de prevenção, de cunho afirmativo e garantidor, evitando que vítimas de violência doméstica possam fazer longos deslocamentos para conduzir filhos em escolas distantes de seu domicílio, o que certamente, as colocariam em maior vulnerabilidade durante os deslocamentos, e claramente seriam alvo de tocaias premeditadas e esperas de agressores covardes, violentos e mal intencionados.

Por sua vez, o artigo 24 traz em seu bojo medidas de caráter patrimonial que em síntese, trata-se das medidas que visam assegurar a vítima seus bens patrimoniais, por meio de impedimento da dilapidação do patrimônio da mulher, adquiridos devido à relação matrimonial ou aqueles particulares apenas a ofendida, pelo agressor (SOUZA, 2008).

Por último, tem-se o artigo 24-A incluído pela Lei nº 13.641/2018, que trata sobre a tipificação da conduta do Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência com pena de três meses a dois anos de detenção.

#### **4 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: ANÁLISE DA TIPIFICAÇÃO PENAL ESTABELECIDADA PELA LEI Nº 13.641/2018 EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS E SUAS IMPLICAÇÕES**

Após a análise dos aspectos mais importantes das medidas protetivas de urgência, passa-se então, a análise da tipificação penal estabelecida pela Lei nº 13.641/2018 e suas implicações antes e depois da referida Lei.

##### **4.1 Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no caso de descumprimento das medidas protetivas anterior à Lei 13.641/18 à luz do princípio da intervenção mínima do Direito Penal.**

Recentemente, a Lei Maria da Penha sofreu alteração legislativa produzida pela Lei 13.641/2018 que introduziu em seu artigo 24-A o crime de descumprimento de ordem judicial que confere medida protetiva com pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Anteriormente, o entendimento doutrinário majoritário defendia a atipicidade da conduta de descumprimento de medida protetiva com base no princípio da intervenção mínima do direito penal, o qual, o próprio STJ, em sede do Recurso Especial 1485944/DF (2014/0263232-3), por meio da relatoria do ministro Jorge Mussi, reiterou que era o entendimento do STJ o afastamento da tipicidade da conduta uma vez que o descumprimento da ordem é punido com sanção específica de natureza civil ou administrativa, conforme um dos precedentes citados:

RECURSO ESPECIAL. DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CP. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. IMPOSIÇÃO COM AMPARO NA LEI MARIA DA PENHA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PREVISÃO DE SANÇÕES ESPECÍFICAS NA LEI DE

REGÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que para a caracterização do crime de desobediência não é suficiente o simples descumprimento de decisão judicial, sendo necessário que não exista cominação de sanção específica. 2. A Lei n. 11.340/06 determina que, havendo descumprimento das medidas protetivas de urgência, é possível a requisição de força policial, a imposição de multas, entre outras sanções, não havendo ressalva expressa no sentido da aplicação cumulativa do art. 330 do Código Penal. 3. Ademais, há previsão no art. 313, III, do Código de Processo Penal, quanto à admissão da prisão preventiva para garantir a execução de medidas protetivas de urgência nas hipóteses em que o delito envolver violência doméstica. 4. Assim, em respeito ao princípio da intervenção mínima, não se pode falar em tipicidade da conduta imputada ao recorrente, na linha dos precedentes deste Sodalício. 5. Recurso especial provido a fim de restabelecer a decisão do Juízo de primeiro grau que rejeitou a denúncia por ausência de justa causa. (REsp 1485944/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014).

Desta forma, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06 (Maria da Penha), não se enquadraria como crime de desobediência a ordem legal previsto no artigo 330 do código penal, já que a própria lei dispõe de sanções para esta conduta, tais como: sanção pecuniária com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei n. 11.340/2006, assim como decretação da prisão preventiva com base no art. 313, III, do Código de Processo Penal em conformidade com o art. 20 da mesma Lei e ainda a requisição de força policial nos termos do artigo 22, § 3º, da LMP.

Verifica-se, portanto, na decisão pela atipicidade da conduta do crime de desobediência de medida protetiva a aplicação do princípio da intervenção mínima do direito penal, que é quando este, só deve intervir em *última ratio*, ou seja, no momento em que não for possível solução fora da lei penal incriminadora, de forma que não interfira exageradamente na vida das pessoas ocorrendo a banalização do direito penal trazendo consequência a ineficiência de suas normas (NUCCI, 2014).

Ademais, é o entendimento do STF corroborado pela jurisprudência do STJ que o descumprimento das medidas protetivas não enseja a culminação dos delitos de desobediência prevista no art.330 do CP ou desobediência à decisão judicial prevista no art. 359 do CP, restando a aplicação do art. 313, III, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. LEI MARIA DA PENHA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. COMINAÇÃO ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE DE PRISÃO PREVENTIVA. ART. 313, III, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA À DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

- A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que o descumprimento de medidas protetivas deferidas em favor da vítima, com base na Lei Maria da Penha, não caracteriza a ocorrência dos delitos de desobediência ou desobediência à decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito, previstos respectivamente nos arts. 330 e 359, ambos do Código Penal. Há cominação específica para o não cumprimento de medida protetiva de urgência nas hipóteses em que o delito envolver violência doméstica, conforme os termos do art. 313, III, do Código de Processo Penal.

- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a sentença proferida em primeira instância, que rejeitou a denúncia quanto ao delito previsto no art. 359 do Código Penal - CP.  
(HC n. 314.669/RS, relator Ministro Ericson Marinho, Desembargador Convocado do TJ/SP, Sexta Turma, julgado em 18/2/2016, DJe de 1/3/2016.)

Ocorre que para que houvesse a incidência do art. 313, III, do Código de Processo Penal que trata do instituto da prisão preventiva nos crimes relacionados a violência doméstica e familiar a fim de garantir a execução das medidas protetivas, Oliveira (2019) a intervenção do Estado se mostrava morosa no sentido de que o descumprimento da medida protetiva deveria ser noticiado a autoridade policial que informava ao juízo competente do ocorrido, e a depender da gravidade do caso poderia decidir pela prisão preventiva, desde que fosse ouvido o ministério público, para então decretar a prisão preventiva do agressor, o que poderia demorar semanas deixando as vítimas vulneráveis.

#### **4.2 Aspectos mais relevantes da tipificação penal estabelecida pela Lei nº 13.641/2018**

A Lei nº 13.641 de 3 de abril de 2018, conforme visto no capítulo anterior, inseriu à Lei Maria da Penha, o artigo 24-A, que tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência previstas na referida Lei, com pena de detenção de três meses a 2 anos. Aquela Lei surge a partir do projeto de Lei 173/2015 cujo autor é o deputado Alceu Moreira – PMDB/RS, com a justificativa de pacificar o entendimento no ordenamento jurídico acerca das interpretações divergentes nos tribunais estaduais sobre a tipicidade da desobediência em caso de descumprimento das medidas protetivas previstas no artigo 22 da Lei 11.340/2006, considerando que o posicionamento do STJ pela atipicidade da conduta não se coaduna com a essência da LMP no sentido de que ela tem o propósito de ampliação de suas hipóteses protetivas e não de restrição.

Inaugurava-se, portanto, um grande avanço no fortalecimento do sistema de proteção das mulheres vítimas de violência, bem como a consolidação de um instrumento austero capaz de desincentivar comportamentos que quebrem o sistema protetivo. Neste sentido, com a entrada em vigor da Lei nº 13.641/18, encerram-se as discussões acerca da atipicidade da conduta de descumprimento das medidas protetivas, uma vez que nos termos do artigo 24-A, da Lei Maria da Penha, há a possibilidade da prisão em flagrante do agente no caso de prática da referida conduta.

Desta forma, destaca-se a redação dada pela Lei 13 ao artigo 24 A da LMP que dispõe :

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018) Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Quanto à análise da Lei 13.641/2018, tem-se que o bem jurídico protegido pelo novo tipo penal é a manutenção do respeito às decisões judiciais, e de forma mediata a integridade física e psicologia da mulher vítima da violência doméstica e familiar (GARCIA, 2018). Com relação ao sujeito ativo do crime, observam Cabette e Neto (2018) que é a pessoa que descumpra a ordem judicial, podendo ser homem ou mulher, na medida em que ambos os

sexos podem ser agressores e estarem sujeitos a imposição de medidas protetivas da LMP, tratando-se, portanto, de crime próprio, que nas ideias de Nucci (2014) é aquele que exige do sujeito que pratica a ação uma determinada qualificação. De acordo com o entendimento da 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no voto proferido na Apelação nº 0005783-47.2018.8.07.0009, tem-se como sujeito passivo, primariamente, a Administração da Justiça, e de forma indireta a mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Ademais, percebe-se que o verbo do tipo para o crime em questão é descumprir, ou seja faltar à obediência a qualquer das medidas protetivas de urgência descritas na lei 11.340/06, desde que seja deferida por uma decisão judicial (SILVA, E., 2021). Outrossim, em caso de o agressor vir a descumprir medida protetiva imposta pela decisão judicial ele poderá fazer por meio de conduta omissiva ou comissiva, como nos respectivos exemplos, não pagar os alimentos provisórios fixados pelo juiz como medida protetiva; aproximar-se da vítima mesmo havendo uma proibição (OLIVEIRA, 2019). Desprende-se ainda da leitura do artigo que o crime se configura somente quando descumprido a decisão judicial que deferiu a medida protetiva, não se aplicando, portanto, as medidas protetivas fixadas pelas autoridades elencadas no artigo 12-C, da Lei 11.340/06, a exceção de seu inciso I. Não obstante, as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha e elencadas em seus artigos 22 a 24 são meramente exemplificativas, uma vez que podem ser adotadas outras medidas a critério do juiz, contudo, cumpre salientar que o artigo 24-A da mesma Lei é taxativo ao dizer que o crime de descumprimento de medidas protetivas incide somente nas que estão elencadas na Lei Maria da Penha, sendo possível concluir que, havendo o descumprimento de qualquer outra medida protetiva que não fixada na LMP, não haverá o crime do art. 24-A.

Observa-se ainda que o descumprimento de medidas protetivas é considerado crime doloso, que nas palavras de Nucci (2014) é “a vontade consciente de realizar a conduta típica”, onde o agente sabe que há uma ordem judicial, que impõe medida protetiva contra ele, mesmo assim a descumpra por vontade livre e consciente. Ademais, para este crime não se admite a modalidade culposa, de modo que encontros casuais onde não se tenha a intenção de descumprir a ordem judicial não estão abarcadas pelo art. 24-A, da Lei 11.340/06, em atenção aos princípios da lesividade e ofensividade que norteiam o crime em questão (ÁVILA, 2018). Quanto ao consentimento da vítima, alguns tribunais entendem que é irrelevante para afastar a tipicidade da conduta, uma vez que, o que é tutelado primariamente é um bem indisponível: a administração da justiça.

Neste sentido se posicionou o tribunal de justiça do Distrito Federal e territórios , no julgamento da apelação criminal 0005783-47.2018.8.07.0009 :

[...]Ademais, o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência (artigo 24-A da Lei nº 11.343/2006) tutela bem jurídico indisponível, qual seja, a Administração da Justiça. Assim, o descumprimento das medidas protetivas de urgência impostas pelo Poder Judiciário, ainda que com o consentimento da vítima, configura o delito em tela. (Apelação Criminal nº 0005783-47.2018.8.07.0009/TJDFT. Relator: Des. Roberval Casemiro Belinati. 2ª Turma Criminal.)

Em outro sentido, o Superior Tribunal de Justiça, tendo como base os princípios da fragmentariedade e subsidiariedade, consolidou o entendimento de que a aproximação do réu com a vítima desde que autorizada por ela não se aplica o delito de descumprimento de medida protetiva, uma vez que não se verifica lesão do bem jurídico tutelado e o dolo necessário para o enquadramento na conduta.

Sendo assim, o superior tribunal de justiça teve a oportunidade de se posicionar, no julgamento do HC 521.622/SC:

*“HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (artigo 24-A DA LEI Nº 11.340/06). ABSOLVIÇÃO. APROXIMAÇÃO DO RÉU DA VÍTIMA. CONSENTIMENTO DA OFENDIDA. AMEAÇA OU VIOLAÇÃO DE BEM JURÍDICO TUTELADO. AUSENTE. MATÉRIA FÁTICA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.*

*1—A intervenção do direito penal exige observância aos critérios da fragmentariedade e subsidiariedade. 2 — Ainda que efetivamente tenha o acusado violado cautelar de não aproximação da vítima, isto se deu com a autorização dela, de modo que não se verifica efetiva lesão e falta inclusive ao fato dolo de desobediência. 3 — A autorização dada pela ofendida para a aproximação do paciente é matéria incontroversa, não cabendo daí a restrição de reavaliação probatória. 4—Ordem concedida para restabelecer a sentença absolutória”. (HC 521.622/SC, relator ministro NEFI CORDEIRO, 6º TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019).*

Por conseguinte, conforme ideias de NUCCI (2014) entende-se pelos princípios da fragmentariedade e subsidiariedade ligados diretamente ao princípio da intervenção mínima, que o Direito Penal deve ser considerado *a ultima ratio* do sistema, ou seja, quando não houver outra opção para se resolver os conflitos da sociedade (princípio da subsidiariedade).

Ainda de acordo com Guilherme Nucci (2014, p. 67) o princípio da fragmentariedade, “deve ocupar-se das condutas mais graves, verdadeiramente lesivas à vida em sociedade, passíveis de causar distúrbios de monta à segurança pública e à liberdade individual”.

Destarte, ainda que o crime de descumprimento de medidas protetivas previsto na LMP tenha como bem jurídico tutelado, primeiramente, a administração da justiça, compreende-se que a lei penal só deve ser utilizada em *última ratio* quando não houver outros meios para coibir comportamentos que venham a lesionar os bens jurídico protegidos, considera-se desacertado o entendimento que tipifica penalmente, mesmo com o consentimento da vítima, a aproximação entre suposto agressor, contra quem foi deferida medida protetiva de urgência, e a vítima.

Nota-se ainda que com relação a consumação trata-se de crime formal uma vez que se consuma simplesmente com a execução do verbo núcleo do tipo, fazendo ou deixando de fazer algo de acordo a medida protetiva imposta pelo juiz (OLIVEIRA, 2019). Por outro lado, ainda de acordo com Oliveira (2019) é possível a tentativa quando o agente pratica uma conduta comissiva.

Ademais, com relação a fiança na hipótese de prisão em flagrante, somente a autoridade judicial poderá concedê-la (art. 24-A, § 2º da LMP), neste sentido, percebe-se a possibilidade da prisão em flagrante delito não sendo permitido a concessão da fiança pela autoridade policial. Nota-se, portanto, uma exceção, visto que, de acordo com o artigo 322 do CPP é possível pela autoridade policial a concessão da fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 anos. A recomendação para que houvesse a concessão da fiança somente pela autoridade judicial foi acrescentado pela emenda da relatora do PL 173/2015 na CCJ, deputada Gorete Pereira, que levou em consideração “o histórico das violências, a gravidade do descumprimento e a eventual necessidade de decretação da prisão preventiva.” (BRASIL. 2015).

Além do mais é possível a aplicação concomitante de sanção conforme percebe-se por meio da redação do § 3º da LMP que explicita que além da imputação do crime de descumprimento, o agente como já visto em capítulo anterior poderá sofrer todas as consequências que já eram previstas antes da edição da Lei 13.641/2018, como a aplicação de multa (art. 22, §4º, Lei 11.340/06), requisição de auxílio de força policial (art. 22, §3º, Lei 11.340/06) e a decretação de prisão preventiva (art. 313, III, do Código de Processo Penal).

No que tange à aplicação dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/1995 surgiram, segundo Ramos (2019) duas correntes sobre o tema, uma delas no sentido de que o crime em



questão não é praticado com violência doméstica e familiar, uma vez que o bem jurídico tutelado é a administração da justiça, além de que o tipo penal se encaixaria no conceito de crime de menor potencial ofensivo, por ostentar pena máxima de 2 (dois) anos de detenção conforme art. 61 da supracitada Lei, e portanto, haveria a aplicação do referido instituto despenalizador. E a outra corrente ainda de acordo com Ramos (2019) diz respeito a não aplicação do instituto ao crime de descumprimento tendo em vista que a vítima indireta deste delito seria a mulher e por este motivo seria aplicada o disposto no artigo 41 da LMP, ou seja, a não incidência da Lei 9.099/95. Ademais, o entendimento majoritário dos tribunais de justiça dos Estados é de que o crime de descumprimento de medidas protetivas faz parte das violências praticadas contra a mulher previstas no artigo 7º da Lei nº 11.340/06, não havendo portanto a incidência dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95 ao crime cometido nestas condições a despeito da pena prevista.

Nesta perspectiva tem se assentado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INAPLICABILIDADE DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES DA LEI 9.099/1995. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA OU AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO ACOLHIMENTO. DESCRIÇÃO DETALHADA DA CONDUTA. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO.

1. Não prospera a alegação de que a hipótese de descumprimento de medida protetiva é de crime contra a Administração da Justiça, e de que o artigo 41 da Lei 11.340/2006, que afasta a aplicação da Lei 9.099/95 e, conseqüentemente, todos os seus benefícios, não deveria ser observado no caso específico dessa infração penal, na tese de que não haveria violência doméstica contra a mulher. A realidade é que a mulher é a vítima da conduta, ficando absolutamente exposta com o descumprimento das ordens judiciais a ela pertinentes.

2. Ainda que tenha havido o descumprimento de ordem judicial, não se afasta o fato de ser a mulher, na qualidade de vítima, a beneficiária direta e imediata das disposições previstas na Lei n. 11.340/2006, diante da necessidade de se resguardar a integridade física da vítima da violência doméstica.

**3. A jurisprudência deste Tribunal Superior entende que à 11.340/2006 não se aplicam os institutos despenalizadores da Lei n. 9.099/1995. O tema, inclusive, já está sumulado nesta Corte Superior, no enunciado 536, nessas letras: "A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha". (Grifo nosso).**

4. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, uma vez que imputa claramente a conduta criminosa ao recorrente, descrevendo suficientemente os fatos e as circunstâncias que os envolvem, com a devida individualização da conduta. Não há falar em inépcia da denúncia que demonstrou a tipicidade e particularizou a conduta do recorrente em descumprir a decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06 em favor de sua sobrinha, menor de idade, ao se dirigir até sua residência, descumprindo a proibição de se aproximar da ofendida e de com ela manter qualquer tipo de contato.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 157.235/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

Percebe-se que ainda que o crime de descumprimento de medida protetiva tenha como sujeito passivo primariamente, a Administração da Justiça, também tutela-se a integridade física e psicológica da mulher em situação da violência doméstica e familiar, uma vez que a mulher é vítima indireta do crime previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha. Neste sentido, entende-se que embora a pena máxima seja de até 2 anos, configurando assim uma infração de menor potencial ofensivo, mas que pelo entendimento de que a mulher se constitui como objeto jurídico mediato do crime, por expressa disposição do art. 41 da Lei Maria da Penha

que diz que “os crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n o 9.099, de 26 de setembro de 1995.” (BRASIL, 1995).

Outrossim não se aplica o princípio da consunção que diz respeito a quando no cometimento de mais de um crime, previstos em dispositivos diferentes, um deles, o de maior amplitude, absorve o outro por este se constituir apenas etapa para a prática do segundo crime, e o agente não poderá ser punido pelo crime absorvido uma vez que este crime perde seu valor, tratando-se da hipótese do crime meio e do crime fim (NUCCI, 2014). Neste sentido, o STJ e os tribunais de justiça têm decidido pela não aplicação do princípio da consunção aos crimes cometidos juntamente ao delito de descumprimento de medida protetiva. Destaca-se uma das oportunidades em que o STJ se posicionou decidindo pela não aplicação do princípio da consunção do crime do artigo 24 A da LMP ao delito de ameaça por aquele não ser meio à prática deste, além de se tratar de delitos independentes entre si, com bens jurídicos distintos :

“HABEAS CORPUS. PENAL. CONCURSO APARENTE ENTRE NORMAS PENAS INCRIMINADORAS. CONSUNÇÃO ENTRE O CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (ART. 24-A DA LEI MARIA DA PENHA) E O DELITO DE AMEAÇA (ART. 147 DO CÓDIGO PENAL). IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência não é meio necessário ou usual para a realização do delito de ameaça - que, com frequência, é praticado em contextos distintos da situação de violência doméstica e familiar.

2. Ainda que, quando do cometimento do crime de ameaça, exista medida protetiva de urgência em vigor, é plenamente possível que a ameaça de causar mal injusto e grave chegue ao conhecimento da ofendida sem que nenhuma das medidas impostas venha a ser descumprida, notadamente à vista da possibilidade de consumação do delito por "escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico" ou até por meio de interposta pessoa.

3. A inversão da conclusão das instâncias ordinárias, que afirmaram a autonomia das condutas ora apuradas, demandaria necessariamente o exame de matéria fático-probatória, o que é inviável em habeas corpus.

4. Ordem denegada.

[ ]

No caso dos presentes autos não é possível absolver o embargante, porquanto o delito previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/06 não é crime meio para a prática da ameaça, restando configurados dois delitos autônomos e independentes.

(HC n. 616.070/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 25/11/2021.)

Percebe-se ainda que por se tratarem de delitos autônomos e independentes, em que o crime de descumprimento não é considerado crime meio para a prática da ameaça, entende-se que enseja o concurso formal, que é quando de acordo com a parte final do caput do artigo 70 do Código Penal, o agressor pratica dois ou mais crimes com uma só conduta, mas com a intenção de cometer cada um deles, em que as penas serão aplicadas cumulativamente, o que para Nucci (2014) trata-se de concurso formal imperfeito.

### **4.3 Implicações práticas na garantia de uma proteção efetiva e imediata às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar**

Percebe-se que a inclusão do crime do artigo 24-A à Lei Maria da Penha pretendeu produzir uma repressão mais rigorosa àquele que descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas na referida Lei, por meio da intervenção jurídico-penal, cuja finalidade é a manutenção da ordem social.

É possível perceber, cotidianamente, através das redes sociais e dos telejornais a

banalização da violência contra a mulher, muitas delas sofrem nova agressão mesmo possuindo uma medida protetiva a seu favor, uma vez que os agressores sabem que ao desobedecer a ordem judicial não estavam incorrendo em nenhum crime.

Diante deste cenário, com a finalidade de dar mais efetividade a Lei Maria da Penha, a tipificação do supracitado delito foi de suma importância no sentido de se ter um mecanismo que garanta que o acusado cumpra a ordem judicial sabendo que se desobedecê-la poderá ser preso em flagrante delito. Cumpre salientar que enquanto não havia a intervenção do direito penal com relação ao crime de descumprimento de medidas protetivas, diante do procedimento burocrático exigido pela Lei para decretação da prisão preventiva que poderia levar dias e até semanas, não havia a proteção efetiva defendida pela Lei Maria da Penha que prevê em seu art. 11, inciso I, a necessidade de proteção policial imediata à mulher (ÁVILA, 2018).

Com a tipificação penal do descumprimento das medidas protetivas de urgência, supre-se uma evidente falha no sistema de proteção à mulher, no sentido de existir uma sanção penal imediata e, proporcionalmente, mais harmônica com a gravidade da referida conduta.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema central do presente estudo foi construído sobre a análise da tipificação do crime de descumprimento das medidas protetivas verificando a importância do direito penal para garantir a proteção da vítima através de uma repressão mais rigorosa por meio da intervenção do direito penal, verificando-se que sua criação buscou a efetiva proteção às mulheres vítimas de violência, não se tratando do mero uso do direito penal, uma vez que trouxe mudanças procedimentais como é o caso da prisão em flagrante.

Ademais, é de fundamental importância para a análise do tema proposto evidenciar o contexto histórico que levou à criação da Lei Maria da Penha, destacando aspectos importantes das medidas protetivas de urgência até alcançar a criação do crime de descumprimento de medida protetiva através da Lei 13.641/18.

A partir desta perspectiva, para uma melhor compreensão do contexto no qual está inserida a violência doméstica e familiar, e a necessidade da criação de mecanismos que pudessem proteger as vítimas desta violência, como as medidas protetivas de urgência e o crime de descumprimento das medidas protetivas, foram abordados temas como a violência de gênero e como ela foi sendo solidificada desde o tempo da colonização do Brasil, a qual, vigorou em um primeiro momento a legislação do país que colonizou o Brasil - as Ordenações Filipinas - na qual foi legitimada esta violência, em flagrante desigualdade de gênero, até o presente momento, em que ainda se encontra entranhada na memória social a cultura patriarcalista e machista herdadas daquele período em que a violência contra a mulher foi institucionalizada; bem como se deu a sua construção histórica normativa e seus marcadores internacionais que culminou na criação da Lei Maria da Penha.

Diante do exposto, foi realizada uma análise relativa a alguns dispositivos previstos na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), tais como a caracterização dos vários tipos de violência cometidas contra as mulheres, bem como as medidas protetivas de urgência que têm como finalidade a proteção à mulher. Por fim, sobre seu artigo 24 que trata do crime de descumprimento de medidas protetivas, estabelecida pela lei nº 13.641/2018 e suas implicações efetivas na proteção imediata às mulheres vítimas.

Percebe-se que por muitos anos a legislação permaneceu omissa na questão de efetivação de instrumentos que viessem coibir e reprimir a violência aqui tratada, somente com a criação da Lei Maria da Penha criou-se mecanismos, dentre eles as medidas protetivas de urgência, para que então as mulheres pudessem ser protegidas das agressões em seu

ambiente doméstico e familiar. Contudo, as referidas medidas protetivas quando descumpridas pelo agressor até o advento da lei 13.641 de 2018, não havia consequências imediatas, ficando as mulheres sujeitas a novos atos de violências. A partir da nova configuração penal dada pela redação da Lei nº 13.641 de 03 de abril de 2018 que incluiu o artigo 24 A na LMP criminalizando a conduta de descumprimento de medidas protetivas de urgência espera-se que a resposta do Estado seja realizada em tempo hábil a fim de se efetivar a finalidade da Lei que é garantir a efetivação da proteção física e psicológica das mulheres.

Após todo o exposto, é possível concluir que a intervenção do direito penal, na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), por meio da criminalização da conduta de descumprimento de medidas protetivas é indispensável à proteção física e psicológica da mulher, visto que ela é considerada o sujeito passivo mediato da referida conduta, bem como para que o agressor perceba a gravidade e a seriedade da questão e, desta forma, se abstenha de praticá-la uma vez que haverá a possibilidade de consequências imediatas e mais severas como a prisão em flagrante.

Portanto, não há de se falar em banalização do direito penal na escolha da opção jurídico-penal para a criminalização da conduta, uma vez que já existiam consequências processuais, mas que se mostravam insuficientes para fazer valer a decisão judicial, posto que o agressor simplesmente ignorava a ordem judicial sem nenhuma consequência mais grave.

Em conclusão, observa-se que a despeito da criminalização do descumprimento das medidas protetivas não se trataram apenas de uma previsão simbólica, posto que é capaz de trazer mudanças procedimentais que garantam a proteção à mulher de modo imediato e tenham o condão de combater a violência doméstica e familiar de maneira mais efetiva, ainda tem-se um longo caminho a percorrer com relação aos meios de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, visto que temos um machismo enraizado na nossa cultura que vai desde o agressor, passando pelos policiais que fazem o primeiro atendimento, até o judiciário, em que se observa anomalias em muitas decisões proferidas e que estão maculadas pelo machismo estrutural. Cabe ao Estado proporcionar os meios para que haja a reciclagem da sociedade que vive mergulhada em um patriarcalismo que mata.

## REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Neuma. **Patriarcado, sociedade e patrimonialismo**. *Sociedade e estado*, v. 15, n. 2, p. 303-330, 2000. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/se/v15n2/v15n2a06.pdf>>. Acesso em: 02 set. 2022.
- ALMEIDA, Vitória Fernandes Carneiro de. **A evolução das leis criminais no combate a violência contra a mulher tendo como marco a Constituição Federal de 1988**. Monografia (Graduação em Direito), 51 fls., 2020. Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito e Relações Internacionais, Núcleo de Prática Jurídica, Goiânia, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/937>>. Acesso em: 25 set. 2022.
- ALVES, Thiago Alex Silva. **A Lei Maria da Penha Completo**. Revista Jus Navegandi (online). 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65125/a-lei-maria-da-penha-completo>>. Acesso em: 20 set. 2022.
- AMARAL, Fabíola Scheffel do; PEREIRA, Jhonatan. **A Violência Contra as Mulheres e seus Reflexos na Legislação Brasileira**. In: Anais do III Colóquio Nacional de estudos de Gênero e História: Epistemologia, Interdições e Justiça Social. UNIOESTE, p. 787-799, 2018. Disponível em: <[https://www.seti.pr.gov.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/documento/2019-07/unioeste\\_mcrondon\\_a\\_violencia\\_contra\\_as\\_mulheres\\_e\\_seus\\_reflexos\\_na\\_legislacao.pdf](https://www.seti.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-07/unioeste_mcrondon_a_violencia_contra_as_mulheres_e_seus_reflexos_na_legislacao.pdf)>. Acesso em: 03 set. 2022.
- ASSIS, Maria Sônia de Medeiros Santos de. **Tese da legítima defesa da honra nos crimes passionais: da ascensão ao desprestígio**. 2003. 120 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003. Disponível em: <<http://www.liber.ufpe.br/teses/arquivo/20030917083920.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2022.
- ÁVILA, Thiago Pierobom de. **Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios**. Rev. Brasileira de Ciências Criminais. RBCCRIM VOL. 157 (JULHO 2019). Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/data/files/87/00/FF/14/DA44A7109CEB34A7760849A8/Medidas%20protetivas%20da%20Lei%20Maria%20da%20Penha%20-%20natureza%20juridica%20e%20parametros%20decisorios.pdf>>. Acesso em 10 nov. 2022
- ÁVILA, Thiago Pierobom de. **O novo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência: primeiras considerações**. 2018. Disponível em: <<https://escola.mpu.mp.br/conteudos-educacionais/cursos/aperfeicoamento/a-atuacao-do-mp-na-protecao-a-mulher-em-situacao-de-violencia-domestica-e-familiar-modulo-i-atuacao-preventiva/avila-2018-crime-de-descumprimento-de-mpu-1-as-consideracoes.pdf/view>>. Acesso em 11 nov. 2022
- BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. **Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha**. *Revista Estudos Feministas*, v. 23, p. 501-517, 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ref/a/wYWJZYQrcvnxVjx6q88M6f/?format=pdf&lang=pt>>.

Acesso em: 20 out. 2022.

BARSTED, Leila Linhares; HERMANN, Jaqueline. **As mulheres e os direitos civis**. Rio de Janeiro: Cepia, 1999. Disponível em: <<http://cepia.org.br/wp-content/uploads/2017/11/V.3-Os-Direitos-Civis-das-mulheres-1999.pdf>>. Acesso em: 06 set. 2022.

BECHARA, Julia Maria Seixas. **Violência doméstica e natureza jurídica das medidas protetivas de urgência**. IBDFAM, 2010. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/689/Viol%C3%Aancia+dom%C3%A9stica+e+natureza+jur%C3%ADdica+das+medidas+protetivas+de+urg%C3%Aancia>>. Acesso em: 05 nov.2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Ordinária PL 173/2015**. Tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=945767>>. Acesso em: 07 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Ordinária PL 7841/2017**. Fixa em quinhentos metros o limite mínimo de distância a ser mantido pelo agressor que pratica violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2141042>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil**: promulgada em 25 de Março de 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm)>. Acesso em: 04 set. 2022.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**: promulgada em 25 de Março de 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em: 04 set. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição: República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 30 set 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 08 de set.2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 07 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm)>. Acesso em: 06 set. 2022

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm)>. Acesso em: 6 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.121 de 27 de agosto de 1962.** Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/14121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm)>. Acesso em 15 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.** Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16515.htm)>. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)>. Acesso em: 07 de novembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)>. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm)>. Acesso em: 06 nov. de 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar:** orientações para a prática em serviço. Brasília: Ministério da Saúde, 2002. Disponível em <[https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05\\_19.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf)>. Acesso em 25 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 779.** Decisão Liminar. Min. MIN. DIAS TOFFOLI. Tribunal Pleno do STF – sessão virtual. Julgamento: 15/03/2021 Publicação: 20/05/2021. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>>. Acesso em 12 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no RHC n. 157.235/SC,** (6 Turma). Relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202103699814&dt\\_publicacao=15/08/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103699814&dt_publicacao=15/08/2022)>. Acesso em 07 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Criminal nº**

**0005783-47.2018.8.07.0009.** Relator: Des. Roberval Casemiro Belinati. 2ª Turma Criminal. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/842377406/inteiro-teor-842377425>>. Acesso em: 6 nov. 2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC n. 314.669/RS**, (6 Turma). Relator Ministro Ericson Maranhão (Desembargador Convocado do TJ/SP), julgado em 18/2/2016, DJe de 1/3/2016. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201500126824&dt\\_publicacao=01/03/2016](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201500126824&dt_publicacao=01/03/2016)>. Acesso em 06 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC n. 521.622/SC**. Relator Ministro NEFI CORDEIRO, 6º TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/859868731/inteiro-teor-859868741>>. Acesso em 06 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC n. 616.070/MG**. Relatora Ministra Laurita Vaz, (6 Turma), julgado em 16/11/2021, DJe de 25/11/2021. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202002542799&dt\\_publicacao=25/11/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002542799&dt_publicacao=25/11/2021)>. Acesso em 07 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp n. 1485944/DF**, (5 Turma). Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201402632323&dt\\_publicacao=14/11/2014](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402632323&dt_publicacao=14/11/2014)>. Acesso em 06 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6 Turma). **REsp n. 1.517/PR**, Relator Ministro José Candido de Carvalho Filho. Julgado em 11/03/1991, DJ 15/04/1991, p. 4309. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=198900121600&dt\\_publicacao=15/04/1991](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=198900121600&dt_publicacao=15/04/1991)>. Acesso em 12 set. 2022..

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6 Turma). **RHC n. 74.395/MG**, Relator Ministro Rogério Schietti. Julgado em 18/2/2020, DJe de 21/02/2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/858141257/inteiro-teor-858141277>>. Acesso em: 14 nov. 2022

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília, 2011. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em 06 nov. 2022.

BOTELHO, Yuri Ferreira de Aguiar. SOUSA, Thamiris Magalhães de. **As ondas feministas e O Conto da Aia**: O enfoque do storytelling sobre a personagem Offred. Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação 42º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação – Belém - PA – 2 a 7/09/2019. Disponível em: <<https://www.portalintercom.org.br/anais/nacional2019/resumos/R14-0229-1.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2022.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Violência psicológica contra a mulher** (art. 147-B, CP). Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 27, n. 6882, 5 mai. 2022.



Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/97639>>. Acesso em: 30 nov. 2022.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; Neto, Francisco Sannini. **Descumprir medidas protetivas de urgência agora é crime**. Boletim Conteúdo Jurídico n. 851 de 28/04/2018 (ano X) ISSN - 1984-0454. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj590612.pdf/consult/cj590612.pdf#page=87>>. Acesso em: 06 nov. 2022.

CABRAL, Francisco; DÍAZ, Margarita. **Relações de gênero**. In: Secretaria Municipal de Educação de Belo Horizonte; Fundação Odebrecht. Cadernos afetividade e sexualidade na educação: um novo olhar. Belo Horizonte: Gráfica e Editora Rona Ltda., p. 142-150, 1998.

CASAGRANDE, Rafaela Zanotto. **O Sufrágio e a Primeira Onda Feminista**. Faculdade de Letras - Universidade de Coimbra, 2018. Disponível em: <[https://www.academia.edu/38334162/O\\_Sufr%C3%A1gio\\_e\\_a\\_Primeira\\_Onda\\_Feminista](https://www.academia.edu/38334162/O_Sufr%C3%A1gio_e_a_Primeira_Onda_Feminista)>. Acesso em: 02 out. 2022.

CASTELO BRANCO, F. **O direito à ampla defesa e a dignidade da vítima no processo penal**. MIGALHAS DE PESO, 13 nov. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/336378/o-direito-a-ampla-defesa-e-a-dignidade-da-vitima-no-processo-penal>>. Acesso em 06 set. 2022.

COSTA, Natália Menegotto; GUARALDO, Paula D.'Andrea. **O Movimento# Metoo: As Repercussões Do Movimento Nos Estados Unidos E Na África**. In Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação 43º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação – VIRTUAL – 1ªa10/12/2020. Disponível em: <<https://www.portalintercom.org.br/anais/nacional2020/resumos/R15-0004-1.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2022.

CORTIZO, María del Carmen; GOYENECHÉ, Priscila Larratea. **Judicialização do privado e violência contra a mulher**. Revista Katálysis. Florianópolis v. 13 n. 1 p. 102-109 jan./jun. 2010. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rk/a/YwhnRdFFfBHVC9pX6sV3nzb/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 06 out. 2022.

CRENSHAW, Kimberlé. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero**. *Rev. Estud. Fem.* [online]. Tradução de Liane Schneider. 2002, vol.10, n.01, pp.171-188. ISSN 1806-9584. Disponível em; <<https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em 12 out. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha ( Lei 11.340/06), comentada artigo por artigo**. 2. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. pg. 138.

DATA SENADO. **Violência Doméstica e familiar contra a mulher**. Pesquisa DataSenado 2021. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-2021\\_](https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-2021_)>. Acesso em 25 out.2022.

DELGADO, Mario Luís. **40 Anos Do Divórcio No Brasil: Uma História De Casamentos E Florestas**. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out->

22/processo-familiar-40-anos-divorcio-brasil-historia-casamentos-florestas>. Acesso em: 15 set. 2022.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres:** de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FEIX, Virgínia. **Das formas de violência contra a mulher** – artigo 7º. 2014. Disponível em: <[http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/2\\_artigo-7.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/2_artigo-7.pdf)>. Acesso em: 01 nov. 2022.

FELGUEIRAS, Ana Cláudia M. Leal. **Breve Panorama Histórico do Movimento Feminista Brasileiro.** Das Sufragistas ao Ciberfeminismo. In: Revista Digital Simonsen, N° 6, p. 108- 121, Maio. 2017.

FERRAZ, Carolina Valença. O direito privado e a opressão feminina nas relações sociais: como o patriarcado construiu relações nefastas de poder em face do gênero aproveitando os costumes de casa que foram à praça. In: FERRAZ, Carolina Valença. **Manual Jurídico Feminista.** Belo Horizonte: Casa do Direito, 2019.

FIGUEIREDO, Ediliane Lopes Leite De. **Tereza Batista e Eva Luna:** diálogo jusliterário sobre o desamparo jurídico-estatal de mulheres marginalizadas em sociedades latino-americanas. Campina Grande, 2017. 229 p. Tese (Doutorado em Literatura e Estudos Culturais) – Universidade Estadual da Paraíba. Documento eletrônico. Disponível em: <<http://tede.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/tede/2949>>. Acesso em 05 set. 2022.

GARCIA, Cláudia R. Santos Albuquerque. **ESTUDOS ATUAIS:** Estudo sobre o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, tipificado no artigo 24-A, da Lei 11.340/06; princípio da consunção e sua aplicabilidade. Vitória/ES, 2018. Disponível em: <<https://www.mpes.mp.br/Arquivos/Anexos/4cdb3e86-aa47-4811-8a46-36db6fecabdb.pdf>>. Acesso em 06 nov. 2022.

GOHN, Maria da Glória. **Movimentos sociais na contemporaneidade.** Revista brasileira de Educação, v. 16, p. 333-361, 2011. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbedu/a/vXJKXcs7cybL3YNbDCkCRVp/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em 15 out 2022.

IBDFAM. **Marco na luta contra a discriminação, Convenção da Mulher completa 38 anos.** 2022. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/9308/Marco+na+luta+contra+a+discrimina%C3%A7%C3%A3o%2C+Conven%C3%A7%C3%A3o+da+Mulher+completa+38+anos>>. Acesso em: 20 set. 2022.

MARCONDES FILHO, Ciro. **Violência fundadora e violência reativa na cultura brasileira.** São Paulo Perspectiva, ISSN 0102-8839 versão impresa. São Paulo, v.15 n.2, abr./jun. 2001. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/spp/a/RfWfXX3NCKwSRNqFj9KK5PK/?lang=pt>>. Acesso em: 02 set. 2022.

MARGUTTI, Paulo. Nísia Floresta e a questão da autoria de Direitos das mulheres, injustiça dos homens. *Annales Faje*, v. 2, n. 3, p. 5-28, 2017. Disponível em: <<https://www.faje.edu.br/periodicos/index.php/annales/article/view/3855>>. Acesso em: 11

nov.2022.

MARTINI, Thiara. **A Lei Maria da Penha e as medidas de proteção à mulher**. Itajai, 2009. 43 p. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí. Documento eletrônico. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Thiara%20Martini.pdf>> Acesso em 05 nov. 2022.

MASSA, Roberta Franco. . **Movimentos feministas e violência doméstica: o pessoal é político..** In: Ingo Wolfgang Sarlet; Humberto Nogueira; Gina Marcílio Pompeu. (Org.). Anais da VI Jornada da Rede Interamericana de Direitos Fundamentais e Democracia ? Volume II. 1ed.Porto Alegre: Editora Fênix, 2020, v. 2, p. 39-50 . Disponível em: <<https://red-idd.com/files/2019/GT6/GT6%20Roberta%20Franco%20Massa.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2022.

MEDEIROS, Luciene Alcinda de. **“Quem Ama Não Mata”**: a atuação do movimento feminista fluminense no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher perpetrada pelo parceiro íntimo. In: XXVI Simpósio Nacional de História, 2011, São Paulo. Anais do XXVI simpósio nacional da ANPUH - Associação Nacional de História, 2011. Disponível em: <[http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300848995\\_ARQUIVO\\_ArtigoAnpuhNacional.2011.pdf](http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300848995_ARQUIVO_ArtigoAnpuhNacional.2011.pdf)>. Acesso em: 07 out. 2022.

MENDÉZ, Natalia Pietra. **Do lar para as ruas: capitalismo, trabalho e feminismo**. Revista Mulher e trabalho, São Paulo, v.5, n.5, p. 57, jan./2005. Disponível em: <<http://cdn.fee.tche.br/mulher/2005/artigo3.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2022.

MIRANDA, Maria Bernadete. Homens e Mulheres - **A Isonomia Conquistada**. Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania – Volume 2 – nº 1 - p. 1-31, 2011. Disponível em: <[http://docs.uninove.br/arte/fac/publicacoes/pdfs/bernadete\\_drt\\_20111.pdf](http://docs.uninove.br/arte/fac/publicacoes/pdfs/bernadete_drt_20111.pdf)>. Acesso em: 03 set. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal** / Guilherme de Souza Nucci.– 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OEA. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** (1994). Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>>. Acesso em: 15 set. 2022

ONU. Resolução 48/104: **DECLARAÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**. Disponível em: <<https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracaoviolenciamulheres.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2022.

OLIVEIRA, Nayandra Camila Sousa. **Medidas protetivas de urgência: consequências da fixação de sua natureza jurídica frente ao crime de descumprimento de medidas protetivas**. 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/28555>>. Acesso em 05 nov. 2019.

PEDRO, Joana Maria. **O feminismo de ‘segunda onda’**: corpo, prazer e trabalho. In: Carla

Bassanezi Pinsky; Joana Maria Pedro. (Org.). Nova História das Mulheres no Brasil. 1ed. São Paulo: Contexto, 2012, p. 238-259.

PEREIRA, Jeferson Botelho de. **Importantes Mudanças na Lei Maria da Penha**. Educação básica. Garantia de matrícula de dependentes de mulher vítima de violência. Jus.com.br. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/77105/importantes-mudancas-na-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 06 nov. 2022.

PEREZ, Olívia; RICOLDI, Arlene. **A quarta onda do feminismo?: Reflexões sobre movimentos feministas contemporâneos**. In: Encontro Anual da ANPOCS, 42: Anais, Caxambu/MG, out./2018. Disponível em:

<<http://www.anpocs.com/index.php/encontros/papers/42-encontro-anual-da-anpocs/gt-31/gt08-27/11177-a-quarta-onda-do-feminismo-reflexoes-sobre-movimentos-feministas-contemporaneos/file>>. Acesso em: 02 out 2022.

PINTO, Celi Regina Jardim. **Uma História do Feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003. (Coleção História do Povo Brasileiro).

PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. **Cadernos Jurídicos: Violência Doméstica**, São Paulo, v. 15, nº 38, p. 21-34, jan./abr. 2014. Disponível em:

<<https://www.mpmg.mp.br/data/files/FC/F7/D5/F3/DA44A7109CEB34A7760849A8/A%20P rotecao%20Internacional%20dos%20Direitos%20Humanos%20das%20Mulheres.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2022.

RAMOS, Fabian Lima Sarlo. **O crime tipificado no artigo 24-a da lei 11.340/06 e seu possível julgamento no juizado especial criminal**. 2019. Disponível em:

<<https://dspace.doctum.edu.br/handle/123456789/1669>>. Acesso em 07 nov. 2022.

SANTOS, Cecília MacDowell. **Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha:**

Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado», Revista Crítica de Ciências Sociais, 89, Junho 2010: 153-170 [Online]. Disponível em:

<[https://www.ces.uc.pt/ficheiros2/files/gender%20workshopRCCS\\_89\\_Cecilia\\_Santos.pdf](https://www.ces.uc.pt/ficheiros2/files/gender%20workshopRCCS_89_Cecilia_Santos.pdf)>. Acesso em 10. out. 2022

SANTOS, Silvana Mara de Moraes dos; OLIVEIRA, Leidiane. **Igualdade nas relações de gênero na sociedade do capital: limites, contradições e avanços**. Revista Katálysis,

Florianópolis, v. 13, n. 1, p. 11-19, jan./jun. 2010. ISSN 1982-0259. Disponível em:

<<https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/S1414-49802010000100002/12725>>. Acesso em: 02 set. 2022.

SILVA, Ângela Scarlett da. **O reconhecimento da violência psicológica no âmbito da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06): análise dos julgados no Tribunal de Santa Catarina**.

2019. Disponível em:

<<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/7548/1/%C3%82NGELA%20SCARLETT%20DA%20SILVA%20E%20SILVA.pdf>> Acesso em 14 nov 2022.

SILVA, Wanderley Eustáquio da. **O artigo 24-a da lei 11.340/06 seria uma infração de menor potencial ofensivo?** Uma análise do dispositivo legal inserido na lei Maria da

Penha, alterando-a, através de publicação da lei 13.641/18. Minas Gerais, 2021. Disponível em: <<https://direitopublico.com.br/wp-content/uploads/2021/12/Artigo-24-A-Lei-Maria-da->

Penha.pdf>. Acesso em 06 nov.2022.

SOARES, Emanuel Neves. **As Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha e o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa**. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 18 nov 2020. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55557/as-medidas-protetivas-de-urgncia-da-lei-maria-da-penha-e-o-principio-do-contraditrio-e-da-ampla-defesa>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à Lei de combate à violência contra a mulher: Lei Maria da Penha (11.340/06)**. 2ª Edição. Curitiba: Juruá, 2008.

SOUZA, Vitória Diniz de. “**Mulheres uni-vos!**”: O movimento feminista e suas primeiras manifestações no Brasil (1832-1934). Revista de História Bilros. v. 6, n. 13, pp. 54-74, set-dez, 2018. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/6000>>. Acesso em: 03 out. 2022.

STUQUI, Débora Muraro. **Crimes passionais: Atenuantes x Agravantes**. Intertemas, Presidente Prudente, v. 26, n. 26, 2013. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/4452/4210>>. Acesso em: 06 out. 2022.